PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 098/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4783, que *"Institui a campanha de conscientização sobre os riscos dos desafios virtuais, no sistema de ensino público e privado, no município de Porto Velho".*

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

"O Projeto de Lei tem por finalidade instituir no sistema de ensino público e privado, do município de Porto Velho, a campanha de conscientização sobre os riscos dos desafios virtuais, que coloquem em risco a saúde física e mental de crianças e adolescentes, realizando ações educativas, informativas e preventivas sobre as condutas estimuladas por meio da internet, realizadas ao longo do ano letivo, de forma integrada com planejamento pedagógico.

A proposta disciplina ainda que as ações educativas sertão feitas com apoio das secretarias municipais competentes, bem como dispõe que a organização das atividades ficarão a critério da gestão escolar, profissionais da educação, saúde e segurança digital.

O projeto de lei atende a boa técnica legislativa nos termos da Lei Complementar nº 095/98 – que tratam a respeito da elaboração das normas e consolidação dos textos normativos.

Em que pese a louvável iniciativa da vereadora, o Projeto de Lei em análise, adentra na esfera de **competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal,** o que compromete todo texto do projeto de lei, **resultando na inconstitucionalidade formal.**

Acrescenta-se, ainda, que o legislador adentra na organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, **na figura da SEMED e SEMUSA, as quais são de competência do Chefe do Poder Executivo.**

Nota-se também que o referido projeto de lei, **é destinado ao setor privado**, o que o observa ser matéria de competência da União nos termos do artigo 22, inciso I da Constituição Federal, por tratar de matéria relacionada a direito de propriedade.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 760B4A57

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), **vetará projeto de lei** quando considerar **Inconstitucional**, **ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente**, *in verbis*:

> **"CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
>
> **Art. 42.** O **projeto de lei**, se aprovado, será enviado ao **Governador do Estado**, que, aquiescendo, o sancionará.
> **§ 1°** Se o **Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa."

Nesse sentido, o veto é **político**, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; **jurídico**, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.**

No caso em comento, o **projeto de lei nº 4783/2025** invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, bem como da União, ou seja, em outras palavras, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal e Federal poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica.

Deste modo, o PL apresenta inconstitucionalidade formal em sua redação, pois **fere o Princípio da Separação dos Poderes, tendo em vista, que atribui e adentra na funcionalidade de órgão público, sendo de competência do Executivo a iniciativa.**

Assim, o Poder Legislativo, ao encaminhar projeto de lei que adentra na funcionalidade e cria atribuições ao Poder Executivo, invadiu a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal e Federal, maculando de inconstitucionalidade a propositura.

Ressalta-se, que a iniciativa de Leis que disponham sobre atribuições a Secretarias/órgãos e **orçamento, bem como organização e funcionamento da administração**, é privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Com base nisso, o projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito.

Cumpre dizer, que conforme Lei Orgânica do Município e Constituição Estadual de Rondônia *in verbis*:

> "**CE/RO:**

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 760B4A57

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 7° São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, **é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.**
(…)
Art. 39. …
§ 1° São de **iniciativa privativa do Governador do Estado as leis** que:
II - disponham sobre:
(…)
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.
(…)
Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:
I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o **auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da administração estadual;**
(…)
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

LOM/PVH:

Art. 4° - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
(…)
Art. 65. ...
§ 1º - São de **iniciativa privativa do Prefeito as leis** que disponham sobre:
(…)
IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;
(…)
Art. 87 – Compete privativamente ao Prefeito:
(…)
II - exercer, com auxílio dos **Secretários Municipais,** a **direção superior da administração municipal**;
(…)
VI – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;"

Em consonância, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem o seguinte entendimento: **Precedente TJ/RO (Invasão de Competência)**

"EMENTA: **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade. Lei municipal. Atribuições. Secretaria. Iniciativa exclusiva do prefeito. Vício formal. Ação julgada procedente. É inconstitucional, por vício formal, lei que estabelece que o Sistema Municipal de Educação de Porto Velho deverá adotar as medidas necessárias para a inclusão da LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS), como conteúdo obrigatório nos Programas de Formação Continuada para os Profissionais do Magistério, Professores da Educação Infantil e demais Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino de Porto Velho, uma vez que trata de questão técnico-pedagógica, que se insere no âmbito das atribuições da respectiva secretaria,** cujo **projeto de lei é de iniciativa privativa do prefeito, chefe do Poder Executivo.** TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 760B4A57

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

> 0804706-43.2019.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Kiyochi Mori, Relator(a) do Acórdão: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA Data de julgamento: 28/10/2020.
> …
> EMENTA: **Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal n. 2.975/2022 de Porto Velho. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. É inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que determina ao Poder Executivo a criação de cargos e obrigações, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração Pública, logo, de sua iniciativa. Declarada a inconstitucionalidade** da lei com efeitos ex tunc. Ação que se julga procedente. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0806202- 68.2023.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 23/10/2023."

O STF tem a seguinte jurisprudência acerca da invasão de competência:

> **"Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes**: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2."

A par disso, a iniciativa de Leis que disponham sobre atribuições a Secretarias/órgãos e orçamento, bem como organização e funcionamento da administração, é privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Ante o exposto, opinamos pelo VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 4783/2025 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, em razão de Violação do Princípio da Separação dos Poderes e Criação de atribuição para órgão municipal, bem como adentra em matéria de competência da União ao dispor obrigações para a iniciativa privada."

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Complementar em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 18 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 760B4A57

Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 19/08/2025, 22:38:16

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 760B4A57